

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

**A MATERNIDADE E A EXECUÇÃO PENAL: MÃES
ENCARCERADAS COM SEUS FILHOS**

ANDRÉ DOS SANTOS FERREIRA

SÃO MATEUS
2019

ANDRÉ DOS SANTOS FERREIRA

**A MATERNIDADE E A EXECUÇÃO PENAL: MÃES
ENCARCERADAS COM SEUS FILHOS**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia.

SÃO MATEUS

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram na minha caminhada, e principalmente a Deus.

A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas.

DEDICATORIA

Deus, obrigado por me guiar. Chego neste momento, ao fim de mais uma etapa da minha vida.

Obrigado mãe, por confiar em mim e me dar forças quando eu não tinha. Eu te amo. Você é luz!

“Não importa o que aconteça, continue a nadar”.

(WALTERS, GRAHAM ; PROCURANO NEMO, 2003)

RESUMO

A expansão da população carcerária feminina no Brasil, é nítida. Todavia não há muitos estudos deste referente tema que é de suma importância, essencialmente quando diz respeito à mães encarceradas que permanecem com seus filhos nos alojamentos carcerários. Este referente estudo tem como objetivo relatar as peculiaridades da mãe encarcerada e suas percepções sobre a convivência da criança neste tipo de instituição, bem como explorar como são as instituições que alojam detentas e seus filhos. Este estudo integra uma pesquisa de graduação em Direito – Aprisionamento de Inocentes: O Encarceramento dos filhos de mães presas, que concentra a sua análise na coleta de dados empíricos. Observa-se que muitas mães, encarceradas, não ligam para as perdas que a criança vai ter de suportar estando dentro do cárcere e apontam a permanência junto à mãe como sendo benéfica para ambos, ressaltando mais o benefício das mesmas que o da criança. Foi averiguado que são poucos os estados que disponibilizam berçário ou creche para o cuidado das crianças. Dentre as instituições que dispõem esse ambiente, raras são as que possuem um local adequado, apesar de ser um direito legal. Ainda hoje, muito das crianças dividem as celas com a mãe, com condições precárias para seu cuidado. O retrato das apenadas foi traçado, caracterizando que grande parte é representada por mulheres solteiras (61,5%) que nunca haviam sido presas, grande parte, já fez uso de drogas (53,8%) e possuem ensino fundamental incompleto (61,5%). Ademais, é elevado o número de pais destas crianças que fazem parte também da população carcerária (69,2%). Um dado preocupante é que grande parte das mães presas possuem familiar que também já foi recluso.

Palavras-chave: Mães presas. Sistema penitenciário. Criança. Família.

ABSTRACT

The expansion of the female prison population in Brazil is clear. However, there are no studies on this subject, which is of paramount importance, especially when it comes to incarcerated mothers who stay with their children in prison. This study aims to report the peculiarities of the incarcerated mother and her perceptions about the coexistence of the child in this type of institution, as well as to explore how are the institutions that house detainees and their children. This study integrates an undergraduate research in Law - Imprisonment of Innocents: The Incarceration of the children of imprisoned mothers, which focuses its analysis on the collection of empirical data. It is observed that many imprisoned mothers do not care about the losses that the child will have to bear while being in jail and point to the stay with the mother as being beneficial to both, emphasizing the benefit of them more than the child. It has been found that few states provide nursery or day care for children. Among the institutions that have this environment, rare are those that have a suitable place, despite being a legal right. Even today, many of the children share their cells with their mothers, with precarious conditions for their care. The portrait of the inmates was drawn, characterizing that most of them are represented by single women (61.5%) who had never been arrested, most of them have already used drugs (53.8%) and have incomplete elementary school (61, 5%). In addition, the number of parents of these children who are also part of the prison population is high (69.2%). A worrying fact is that most of the arrested mothers have a family member who has also been a prisoner.

Word-Key: Mothers arrested. Penitentiary system. Kid. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 TRAJETORIA DE PENITENCIARIA FEMININA NO BRASIL.....	10
1.1 SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO E A MULHER.	11
1.2 MULHERES PRESAS NO BRASIL E PORCENTAGEM.....	14
2 DO VINCULO MAE E BEBE E O AMBIENTE.....	15
2.1 AMAMENTAÇÃO, UM DIREITO DA MAE E DO BEBE.	16
2.2 O CRUEL IMPACTO DA PRISAO NAS RELAÇÕES ENTRE MAES E FILHOS.	22
3. SISTEMA CARCERARIO FEMININO.....	26
3.1 A MATERNIDADE E A ESTRUTURA DAS PRISOES FEMININAS.....	29
4 ANÁLISE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	31
4.1 PRISÃO FEMININA NO ESPIRITO SANTO	32
4.2 GEOPRESÍDIOS E DADOS.....	33
5 LIBERDADE DA CRIANÇA.....	33
5.1 RELAÇÃO DE FILHO E O EMOCIONAL DAS MÃES.....	34
5.2. FAMILIA E A DISTANCIA.....	35
6 O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO ES.....	36
6.1 O ESTADO E SUAS ATUAÇÕES.....	40
7 PESQUISA NO BRASIL SOBRE A MATERNIDADE NA PRISAO.....	41
7.1 PRINCIPAIS PROPOSTAS.....	44
8 EXPERIENCIAS VIVIDAS.	44
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

A importância desta pesquisa se encontra no fato da carência, de meios necessários do estado para resguardar as mães que permanecerem em cárcere durante o período de amamentação dos seus filhos, com o crescente de mulheres cometendo crimes, o sistema penitenciário brasileiro vem gerando uma grande problemática, principalmente em relação aos direitos fundamentais da pessoa humana. Um dos grandes problemas está relacionado ao encarceramento feminino, ainda mais em se tratando de mães com seus filhos, mães gerando seus filhos no ambiente prisional. Dificilmente se encontra estudos sobre o encarceramento feminino, além de poucas leis que tratam deste tema. Assunto consideravelmente complexo, devendo ser levado a conta, que em grande parte das vezes que se trata de mulher no espaço de execução penal, se deparam com crianças inocentes sem saber a realidade que existe fora da penitenciária, privadas de conviver livremente na sociedade, como qualquer criança que tem uma vida normal. Essas crianças podem sofrer algum tipo de dano, já que passa parte de sua vida privada da sociedade, privada de sua liberdade. As leis, como também as que o Brasil é signatário, asseguram o direito de permanência da criança com a mãe apenada. A Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009 deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que asseguram algumas condições de existência às mães presas e aos seus filhos que se encontram nas prisões. Todavia, o não cumprimento, na prática destes referentes atos normativos, é nítido.

1 TRAJETORIA DE PENITENCIARIA FEMININA NO BRASIL

Até o ano de 1940, o encarceramento de mulheres em celas, alas e seções separadas dos homens fosse uma prática recorrente, não havia qualquer norma legal que exigisse ou regulamentasse, nem essa atividade, nem uma instituição com essa finalidade específica. Sendo assim, as mulheres submetidas ao cárcere eram separadas ou não dos homens, de acordo com a autoridade responsável e seu intento, e de acordo com as condições físicas para tal.

A partir da década de 1930, foram dados os primeiros passos a cerca do tema, a primeira diretriz legal, no tocante às mulheres encarceradas, determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Assim, no 2º parágrafo, do Art. 29º, do Código Penal de 1940, determinou-se que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Satisfazendo pela literalidade desta referente lei, somente duas prisões, para mulheres, foram criadas, em São Paulo, em 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”. Inaugurado em 21 de abril de 1942, permaneceu até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers. E no Rio de Janeiro, através do Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955.

A desordem, em suas variadas formas, durante muitos anos, fez parte da maior pauta de discussão a respeito da necessidade iminente de criação de estabelecimentos especiais que recebessem de certa forma, as mulheres infratoras. O estabelecimento a ser criado, além de separar mulheres de homens, deveria dar conta de operar separações dentre vários aspectos entre as próprias internas, por tipo de crime, condição jurídica e idade.

1.1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A MULHER

A mulher, mesmo quando inserida no contexto social, foi e continua sendo discriminada, excluída (FRANCO, 2004, p. 21). Apesar do desenvolvimento da ciência e do seu rompimento com a Igreja, a moral cristã relacionada à sexualidade, onde ainda há interferência na vida das pessoas, o que ainda pode ser observado em muitas das expressões criminológicas. É feito ainda uso de discurso médico e psicanalítico a respeito das diferenças entre masculino e feminino, transmitido entre gerações, impondo estereótipos entre os papéis sexuais.

Há de se considerar que a prisão, por si só, é um ambiente que favorece a violação de direitos. “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora” e o indivíduo que nele se encontra apresenta ruptura, em diversos níveis, dos vínculos sociais. Não se trata apenas da perda da liberdade, mas da privação por completo da capacidade de autodeterminação.

O cárcere produz em seus internos – quer sejam homens, quer sejam mulheres efeitos e sentimentos análogos (LOPES, 2007):

A despeito disso, na prisão, homens e mulheres formam sistemas sociais distintos e são socializados de maneira diferente, havendo uma maior incidência de objetivos moralizadores nas mulheres presas, para que estas assumam valores de passividade e submissão (ROSTAINING apud ESPINOZA, 2004, p. 81).

Retomando o papel de esperado pela sociedade, de esposas e mães exemplares, dedicadas às suas famílias e aos homens, tratar da mulher no sistema penitenciário apresenta um dilema, pois à esta sempre coube cuidar da família, dos afazeres domésticos, dos filhos,

e essa é a imagem associada no imaginário social, como alguém frágil e dócil. Como poderia, ela, então, estar confinada por descumprir as regras sociais? (LIMA, 2006, p. 11)

A “educação penitenciária” busca, prioritariamente, reinstalar nas mulheres o sentimento de pudor, sendo estas objeto de incidência de objetivos moralizadores (ESPINOZA, 2004, p. 79-81), o que representa uma interferência do estado na liberdade das pessoas, como consequência da dignidade humana e da iniciativa de orientação e formação.

É importante ressaltar que as mulheres encarceradas são relegadas a segundo plano no sistema carcerário. Consoante informações do Departamento Penitenciário Nacional, há apenas 58 presídios no país que se destinam apenas à detenção de mulheres. A maioria dos estabelecimentos penais em que elas se encontram detidas são mistos, e nelas são adaptadas alas e celas para as mulheres, sem qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, com equipamentos como creche ou berçário para seus filhos.

O tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º, inciso XLVIII, a qual preconiza “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...” (BORGES, 2005, p. 87). Sendo assim, uma das consequências da não-aplicação da individualização da pena, em geral, é negar ou impedir que

“...a dinâmica punitiva estatal se volte às finalidades político-criminais, reconhecendo que cada fato ou delinqüente possui peculiaridades dependentes de um tratamento diferenciado...” (CASTRO, 2010, p. 83).

Com efeito, além do descumprimento daquela regra constitucional na prática prisional brasileira, dele decorre a discriminação e opressão da mulher encarcerada, porquanto, conforme explica Castilho (2007, p. 38), citando GARCIA:

...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas conseqüências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.

As encarceradas encontram-se multiplamente excluídas e estigmatizadas. Carregam o estigma, inicialmente, de serem mulheres. Em sua maioria, as presidiárias são de baixa renda e escolaridade precária, carregando consigo a marca da pobreza. Posteriormente, com o seu ingresso na prisão, recebem a cicatriz de delinqüente, que se perpetuará mesmo após alcançarem a liberdade, o que é bem explicado pela Teoria do Labeling Approach (GENOVÉS; UTNE; ILLESCAS, 1999, p. 369).

As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. Sendo as mulheres, desse modo, um pequeno fragmento da massa carcerária situado em invisibilidade, tendo, no entanto, necessidades por muitas vezes não são atendidas, e a dignidade, na maioria das vezes, violada. Talvez isto decorra da circunstância de que as políticas penitenciárias estejam voltadas para as altas estatísticas da criminalidade masculina, que prepondera em todos os países do mundo (GENOVÉS; UTNE; ILLESCAS, 1999, p. 304), chegando-se mesmo à tentativa de explicação daquela diferença por meio da preparação e características esperadas das mulheres, no sentido de preocupar-se com as demais pessoas e de cuidar de suas relações humanas, e, por isso,

“...es más improbable que se conduzca violentamente com otros. Si las mujeres están mas preparadas para eso, es possible que dimane de esta preparación mayor em sus relaciones humanas una menor tendendia a delinquir o a ser agresivas.” (GENOVÉS; UTNE; ILLESCAS, 1999, p. 308).

A reduzida presença numérica das mulheres perante a população carcerária masculina não pode ser usada como justificativa para a violação de seus direitos. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, no Brasil, elas representam cerca de 6,5% dos presidiários. No entanto, deve-se levar em conta a taxa anual de crescimento do número de mulheres encarceradas é de 11,5%, muito superior à masculina. Devendo então, ser observada com maior importância as necessidades femininas, e que sejam levadas em conta pelo sistema carcerário.

1.2 MULHERES PRESAS NO BRASIL E PORCENTAGEM

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, a população carcerária feminina aumentou 698% no Brasil, em quase 20 anos. Somente no ano de 2000, haviam 5.601 mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade. Já em 2016, o número aumentou para 44.721. Em apenas dois anos, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, houve aumento de 19,6%, subindo de 37.380 para 44.721.

As informações foram enviadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), nesta semana, por solicitação do ministro Ricardo Lewandowski, em decisão que deu seguimento a um pedido de *habeas corpus* que pretende libertar todas as mulheres grávidas, puérperas (que deram à luz em até 45 dias) ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade que estejam presas provisoriamente, ou seja, encarceradas ainda sem condenação definitiva da Justiça. De todas as mulheres presas atualmente no país, 43% ainda não tiveram seus casos julgados em definitivo. Do total de mulheres presas, 80% são mães e responsáveis principais, ou mesmo únicas, pelos cuidados de filhas e filhos, motivo pelo qual os “efeitos do encarceramento feminino geram outras graves conseqüências sociais”,

No pedido de informações ao Ministério da Justiça, o ministro Ricardo Lewandowski solicitou que fossem identificadas todas as mulheres grávidas ou mães de crianças no cárcere. Apenas dez estados disponibilizaram os dados, enviando os nomes de 113 mulheres gestantes ou com filhos que as acompanham no cárcere, distribuídas por 41 unidades prisionais. Organizações

de defesa dos direitos das mulheres, no entanto, estimam que esse número seja bem maior.

Em um estudo divulgado em junho, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) analisou a situação da população feminina encarcerada que vive com filhos em unidades prisionais femininas no país, tendo entrevistado ao menos 241 mães. A Fiocruz diagnosticou que 36% delas não tiveram acesso adequado à assistência pré-natal; 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência; 32% das grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença.

De acordo com os dados mais recentes do Ministério da Justiça, divulgados em 2013, pouco mais de 36 mil mulheres estão presas no Brasil, o que corresponde a 7% da população carcerária total. 22.666 é a capacidade das prisões femininas brasileiras, revelando uma superlotação de cerca de 13 mil presidiárias.

Dentre as presidiárias, estão mães, com seus bebês recém-nascidos, que permanecem juntos, por força de lei que garante à criança o direito de ser amamentada pela mãe até, ao menos, os seis meses de idade. Hoje, 345 crianças vivem dentro de presídios.

A superlotação e a situação degradante dentro dos presídios fazem com que as mulheres presas e seus filhos sobrevivam em prisões encardidas e escuras, onde vasos sanitários não têm portas, canos estourados deixam vazar resíduos de excremento humano e itens básicos de higiene como xampu e sabonete não são suficientes.

Debruçada sobre esses números e indignada com essa realidade, a jornalista Nana Queiroz, criadora da campanha "**Não Mereço Ser Estuprada**", resolveu dar voz a quem vive em presídios femininos e lançou um livro-reportagem sobre a vida das presidiárias, o "**Presos Que Menstruam**".

2 DO VINCULO MAE E BEBE E O AMBIENTE

A área da Psicologia e Psiquiatria é escassa sobre o tema. O que mais é encontrado são pesquisas das ciências jurídicas, que tratam basicamente da instituição em si e das pessoas encarceradas, na maioria das vezes referindo-

se aos homens. As mulheres e principalmente as crianças não são muito beneficiadas com os estudos. Diversas legislações brasileiras asseguram o direito da mãe permanecer com seu filho na cadeia.

A Constituição Federal menciona que será assegurada à mulher presa condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

De acordo com a Lei de Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as condenadas tem o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida. Além disso, as prisões femininas devem propiciar locais especiais, tais como: seções para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos (caso esta esteja desamparada).

A importância do vínculo entre mãe e bebê na fase inicial da vida é um dos principais motivos pelos quais a permanência da criança na penitenciária é, de certo modo, defendida.

2.1 AMAMENTAÇÃO, UM DIREITO DA MAE E DO BEBE.

Os bebês devem ser alimentados exclusivamente com leite materno até os seis primeiros meses de vida e, em conjunto com outros alimentos, até os dois anos de idade. Essa é a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, após uma série de pesquisas no Brasil e no mundo que comprovaram que os bebês que recebem o leite humano se desenvolvem melhor e têm menos doenças, já que o alimento contém todos os nutrientes de que a criança necessita.

Para as mães, dar o peito também faz bem à saúde, já que o ato ajuda a diminuir o volume do útero, evita a hemorragia no pós-parto, reduz os riscos de contrair câncer de mama e osteoporose, facilita a recuperação do peso corporal e protege contra anemia, entre outros benefícios físicos e psicológicos. Além de alimentar o seu filho, a mulher pode ainda doar o excesso para um banco de leite e ajudar a alimentar bebês prematuros ou doentes internados em hospitais ou outras crianças cujas mães estão impedidas de amamentar.

Apesar de todas as vantagens, levantamento feito pelo Ministério da Saúde, em 1999, demonstrou que a média nacional de aleitamento materno

como alimentação. Garantido pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), toda **criança** tem direito ao aleitamento materno e as mães têm o direito de **amamentar** seus filhos.

E a Lei de Execução Penal é enfática ao prever que as pessoas condenadas ao cumprimento de pena não poderão sofrer nenhuma mitigação de direitos que não tenha sido determinada na própria sentença ou na lei, vale dizer, no caso dos condenados à pena privativa de liberdade, estes conservam todos os demais direitos de que são titulares. É o que preconiza o artigo 3º: **“Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”**.

A conservação de direitos, com maior razão, é regra que se aplica também aos presos provisórios, havendo na Lei de Execução Penal disposições que asseguram sua aplicação aos presos ainda não há definitivamente condenados (artigo 2º, parágrafo único, artigo 42, artigo 82). Inúmeras, no entanto, são as mulheres presas – em caráter provisório ou definitivo que se encontram recolhidas em estabelecimentos penais superlotados, insalubres e desprovidos de estrutura física para acolhimento quer de presas em estágio avançado de gravidez, sem condições para um adequado acompanhamento médico pré e perinatal, quer de presas que já deram à luz e assim são privadas da devida assistência pós-natal e, sobretudo, da necessária amamentação de seus filhos, não raras vezes entregues a parentes ou entidades de acolhimento.

Diante de casos concretos é que a jurisprudência pátria vem reconhecendo os direitos das mulheres encarceradas, assegurando-os, sobretudo, quando a presa se encontra recolhida em unidade que não tenha condições estruturais de possibilitar a permanência do recém-nascido com a mãe, aplicando, sendo aplicado, nestes casos, de forma de analogia com as hipóteses do artigo 117 da LEP, uma espécie de prisão domiciliar especial. É o que se vê no julgado abaixo transcrito do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

HABEAS CORPUS Nº 115.941 - PE (2008/0207028-0) EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA.
NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO.
DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE

SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos. 2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro. 3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Penais, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei". Assim, quanto mais em relação ao preso provisório, deverá ser-lhe assegurado o exercício destes mesmos direitos. No caso, tem a mãe o direito de amamentar e prestar assistência à criança que gerou. Se não há na Comarca de Juazeiro local adequado para que possa estar perto de sua família e amamentar e cuidar do bebê, ainda que estando recolhida em estabelecimento prisional, penso que deve ser-lhe assegurado o direito de permanecer em prisão domiciliar. Ora, trata-se de direito individual fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil o direito das presidiárias de "permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Nota-se na Lei de Execução, da mesma forma, uma preocupação do legislador em deixar o preso próximo ao seu meio social e familiar, como forma de integração social, fim máximo da execução penal, nos termos do artigo 1º deste mesmo diploma. Dispõe, ainda, o artigo 103 da Lei de Execução Penal que "cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar". Trata-se de artigo aplicável, por óbvio, também ao preso provisório. Há, é verdade, o interesse da

administração da justiça em que a paciente fique na comarca em que cometido o delito (Trindade/PE), como ressaltado pelo juízo de primeiro grau. Todavia, o interesse da administração da justiça também há que ser sopesado em relação ao interesse do menor lactente em ter a assistência da mãe nestes primeiros anos de vida. Por outro lado, com a prolação da sentença, penso que não se verifica mais qualquer razão para que a paciente seja mantida na Comarca em que teria sido cometida a infração criminal. Considerando que o regime inicial aplicado em sentença condenatória à paciente foi o regime semi-aberto, é possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, especialmente diante da notícia de que a avó da criança, a quem incumbiam os seus cuidados, ficou viúva recentemente, com a morte de seu marido em 6 de novembro de 2008. Como bem ressaltado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República: "É notório que a prisão domiciliar só deve ser concedida aos presos condenados no regime aberto (art. 117, da Lei de Execução Penal). Porém, a rigidez da regra deve ser relativizada quando está em jogo o direito da criança. Estabelece o art. 227 da Constituição que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. (...) No caso concreto, a criança, que se encontra em outro Estado e sob os cuidados da avó (que também está em situação difícil, em razão da senilidade e da perda recente do esposo), precisa da proteção materna, de modo que, entendo cabível a prisão domiciliar" (fls. 179/180). Esta Sexta Turma tem admitido a concessão da prisão domiciliar mesmo em cas

Estabelece o art. 227 da Constituição que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. (...) No caso concreto, a criança, que se encontra em outro Estado e sob os cuidados da avó

(que também está em situação difícil, em razão da senilidade e da perda recente do esposo), precisa da proteção materna, de modo que, entendo cabível a prisão domiciliar" (fls. 179/180). Esta Sexta Turma tem admitido a concessão da prisão domiciliar mesmo em cas cumprida em prisão domiciliar. 3. O cidadão, mesmo condenado e cumprindo pena, é titular de direitos e estes não podem ser desrespeitados pelo próprio Estado que os conferiu. 4. Ordem concedida." (STJ, Sexta Turma, HC 96719/RS, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 28/04/2008) "(...) 4. Ainda que não satisfeitos os requisitos específicos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar também pode ser concedida a preso provisório cujo estado de saúde esteja débil a ponto de não resistir ao cárcere, em respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Nessa hipótese, o benefício deve perdurar apenas enquanto a saúde do agente assim o exigir, cabendo ao Juízo de 1º Grau a fiscalização periódica dessa circunstância, o mesmo podendo ocorrer na hipótese de os hospitais credenciados ao sistema penal virem a oferecer os serviços de saúde dos quais necessitam o agente. 6. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, RHC 22537/RJ, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 12/05/2008) Ante o exposto, concedo a ordem para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições.

A hipótese se assemelha aos casos em que, antes a falta de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime de cumprimento de pena a que e faz jus o sentenciado, a este é concedido o direito de aguardar vaga em regime menos gravoso, no caso, o aberto. Nesse sentido as seguintes decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“O preso não pode ser punido pela falta de estrutura carcerária do Estado. Habeas corpus é instrumento apto a sanar tamanha ilegalidade. Se não há vagas no regime de cumprimento de pena adequado - e determinado pelo Juízo da Execução -, assiste ao sentenciado o direito de aguardar em regime aberto pela determinada. Fixado o prazo de 48 horas para a transferência do sentenciado para o regime adequado. Caso não seja cumprido, será

expedido alvará de soltura para que aguarde no regime aberto a vaga apropriada” (TJSP. Habeas Corpus nº. 990.09.297.697-4 7ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Christiano Kuntz. DJ: 04/02/2010)

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RÉU MANTIDO EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE VAGA EM COLÔNIA AGRÍCOLA. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.

I - Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a regressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual regrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, o aberto. O que é inadmissível é impor ao apenado, regredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado (Precedentes).

II - Na espécie, o paciente, condenado ao cumprimento da reprimenda em regime aberto, regrediu ao regime semiaberto, mas, em virtude da ausência de vagas em estabelecimento adequado, foi recolhido à Presídio de Segurança Máxima. Ordem concedida.” (STJ. HC nº 110.569/MS – 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer. DJ: 04/06/2009)
“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. REGIME MAIS BENÉFICO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Consignado no título executivo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação.

II - À falta de local adequado para o semi-aberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de vaga. III- Ordem concedida.” (STF. HC nº 94.526/SP – 1ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 24/06/2008).

E, havendo a mesma razão, o mesmo deve ser o direito: se não há vaga em estabelecimento penal adequado à sua condição de lactante ou gestante,

deve a mulher ser colocada em prisão domiciliar, suprindo, dessa forma, a ineficiência do sistema prisional mantido pelo Estado.

Configura, pois, constrangimento ilegal o encarceramento de mulheres gestantes ou lactantes em estabelecimento penal inadequado à sua condição especial, devendo o juiz da execução criminal obstar a ilegalidade, via adesão, em caráter especial, de prisão domiciliar, protegendo, assim, o correto cumprimento da pena, conforme o artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Negar à mulher presa o direito ao devido acompanhamento médico pré, peri e pós-natal e o direito de cuidar e amamentar seus filhos é, sem dúvida alguma, impingir-lhe o cumprimento de uma pena desumana, cruel, que contraria todos os princípios de humanização das sanções penais, de modo que, em última instância, o que está em jogo é a dignidade da pessoa presa, violada em seus direitos fundamentais por uma circunstância a que não deu causa e pela qual não pode ser penalizada: a notória falha do Estado na manutenção de um sistema prisional caótico, que não resguarda os mais elementares direitos dos cidadãos encarcerados.

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro constituído em Estado Democrático de Direito, requer uma solução urgente e eficaz para a situação em que se encontra incontável número de mulheres em nosso País, o que poderá ser alcançado com a concessão, em caráter especial, da prisão domiciliar à mulher presa quando, concretamente, não existir vaga em estabelecimento penal adequado à sua condição de gestante, parturiente ou lactantes.

2.2 O CRUEL IMPACTO DA PRISAO NAS RELAÇÕES ENTRE MAES E FILHOS

A falta de políticas públicas que considerem a prisão sob a perspectiva de gênero acaba por gerar uma verdadeira “sobrepna” para as mulheres. Para além da privação de liberdade, essas mulheres vêm-se alojadas do convívio com seus filhos, por vezes de forma definitiva, não sendo raros os casos de destituição do poder familiar da mãe presa, que sequer participa ou é ouvida no processo.

Os sistemas prisionais foram construídos por homens e para homens. Dessa forma, desde a arquitetura até as garantias sobre trabalho e contato com a família foram pensadas pela ótica masculina. As prisões femininas não passam de meras adaptações de prisões masculinas, e por conseqüência, não atendem, de forma alguma, as necessidades específicas das mulheres, o que torna os impactos da prisão ainda mais severos às mesmas.

Não bastasse a inadequação estrutural do sistema prisional às necessidades femininas, soma-se ainda o fato de que produtos básicos à saúde da mulher (como absorventes, por exemplo) são sonegados, não havendo, ademais, número significativo de ginecologistas e obstetras no sistema prisional. O cenário, como se observa, é de sistemática violação dos direitos humanos das mulheres em situação de privação de liberdade.

A invisibilidade da questão da mulher encarcerada deriva, em grande medida, do baixo percentual de delinquência feminina. É preciso ter em conta, também, que a maioria das mulheres é presa por praticar crimes sem violência e, no mais das vezes, por envolvimento com drogas. Ainda conforme os dados do DEPEN, as mulheres condenadas por tráfico de drogas representam 50% da população feminina nas penitenciárias brasileiras e, de 2005 a 2010, das 15.263 mulheres que foram presas no Brasil, quase 10 mil o foram por este crime, ou seja, aproximadamente 7 em cada 10 mulheres presas neste período estão presas por tráfico de drogas.

Não é por outra razão que a criminologista feminista Meda Chesney Linda afirma que a guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres. O crescimento alarmante do número de mulheres presas demonstra a relevância e urgência de nos debruçarmos sobre esta temática e fomentar a tomada de consciência sobre a necessidade de uma política criminal que corresponda às especificidades da mulher. Mais do que uma política prisional com perspectiva de gênero, é indispensável que a política criminal, entendida de forma ampla, leve em conta as particularidades das mulheres que entram em contato com o sistema de justiça criminal e, sobretudo, a necessidade de priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade.

Dentre estas especificidades, está justamente a questão da maternidade na prisão e o convívio da mãe presa com seus filhos menores de 18 anos. Aproximadamente 80% das mulheres presas são mães. A maioria delas é a

principal ou a única referência de cuidado de seu filho. Ainda assim, essa realidade é praticamente ignorada tanto no momento da prisão quanto na sentença penal e, na maioria das vezes, sequer há registro no inquérito policial ou processo-crime de que a mulher tem filhos ou mesmo de que está grávida.

Apesar da prisão de qualquer dos pais ser traumática para a criança, os efeitos negativos são mais sensíveis quando a mãe é presa. Assim é que o Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008) aponta que apenas 20% das crianças ficam sob a guarda dos pais quando a mãe é presa, enquanto quase 90% dos filhos de presos homens permanecem sob os cuidados da mãe. Resta claro, portanto, que é necessário um novo olhar para a realidade das mulheres encarceradas e, sobretudo, para as mães que estão presas. Esclarece-se que, ao falarmos do direito da mãe que está no cárcere, estamos falando também do direito fundamental da criança à convivência familiar e de ser cuidada por sua família de origem.

Neste contexto, mostra-se de grande importância o conhecimento e a difusão das chamadas “Regras de Bangkok” (Regras mínimas da ONU para o tratamento de mulheres presas), verdadeiro marco normativo internacional de proteção das mulheres encarceradas. Aprovadas na 65ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em outubro de 2010, as Regras de Bangkok foram editadas em razão do recrudescimento das percentagens de mulheres reclusas e da consideração de que as mulheres presas são um grupo vulnerável que tem necessidades especiais. Visam complementar as Regras Mínimas para tratamento de pessoas presas e as Regras de Tóquio, que tratam de medidas não privativas de liberdade, e são endereçadas às autoridades penitenciárias, órgãos e agentes atuantes no sistema de justiça penal.

Dentre os diversos dispositivos que as *Regras de Bangkok* trazem e que tratam especificamente da temática das mães no cárcere, destacamos, inicialmente,

- **Regra 1** O direito da mulher, no momento da prisão, de poder definir como dispor sobre seus filhos e de ter acesso e reunir-se com seus familiares, possibilitando-se, inclusive, a suspensão da

reclusão por um período razoável em função do melhor interesse da criança

- **Regra 2** Trata-se de garantia inicial fundamental para evitar que crianças fiquem desamparadas após a prisão da mãe e sejam inseridas de forma desnecessária em programas de acolhimento institucional. Para tanto, a autoridade policial deve questionar a mulher sobre a existência de filhos e os possíveis familiares que possam assumir os cuidados da criança
- **Regra 3** Não havendo familiares que possam cuidar da criança ou residindo estes em outras localidades, deve-se colocar a mãe em liberdade por um tempo razoável para que ela possa providenciar os arranjos que julgar necessários aos cuidados do filho. As *Regras de Bangkok* preocupam-se também com
- **Regra 4** A manutenção dos vínculos entre a mãe presa e seus filhos, prevendo que o local de detenção deve ser sempre aquele mais próximo à sua residência.

A criança não tem mínimas condições de sobrevivência caso não seja cuidada. Ela precisa da proteção, do amor e do calor do cuidador. Bowlby refere que “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua).”

“A angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta.”
Ainda Bowlby ,

O autor refere que a consequência dessa privação “pode desencadear comportamentos agressivos e delinqüentes”. Bowlby (1995 apud STELLA, 2006, p.46. já defendia essa idéia em 1960, quando afirmou que :

“A comunhão entre mãe e filho durante os primeiros anos de vida, bem como as relações Cada membro deste par vinculado tende a manter-se na proximidade do outro e a suscitar, no outro, o

comportamento de manutenção da proximidade.” (KUROWSKY, 1990, p.14).

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência. (KUROWSKY, 1990, p.14). Defende que:

“É comprovadamente produtivo considerar muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos com um reflexo de um distúrbio na capacidade para estabelecer vínculos afetivos, em virtude de uma falha no desenvolvimento na infância ou de um transtorno subsequente.” Kurowsky (1990, p. 15).

Isso afirma novamente que o convívio da dupla mãe-filho no período inicial da vida do bebê é de fundamental necessidade. Ao examinarmos as causas possíveis de distúrbios mentais na infância, os psiquiatras infantis perceberam que desde cedo que as condições antecedentes de incidência significativamente elevada são a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos ou então prolongadas e talvez repetidas rupturas de vínculos que forma estabelecidos.

3. SISTEMA CARCERARIO FEMININO

A população carcerária feminina começou de forma tímida e esta é a razão de só ter recebido atenção muitos anos mais tarde, após o surgimento de um sistema carcerário um pouco mais consolidado. Seu baixo índice não preocupava o Estado, que só começou a observar mais atentamente esta parcela de delinqüentes no ano de 1920, quando foi necessário exercer maior autoridade sobre o crescente número de infratoras.

No Brasil, o primeiro presídio feminino foi o Reformatório de Mulheres em Porto Alegre, construído em 1937, seguido pelo Presídio Feminino em São Paulo, em 1941 e Penitenciária do Distrito Federal, no Rio, em

1942. Como incansavelmente repetido até aqui, o sistema prisional encontra-se em colapso e em crescente decadência por causa do desrespeito aos preceitos humanitários presentes em nossas leis. É costumeiro tocarmos nestes assuntos e pensarmos logo em exemplos masculinos para todos os casos citados até então, contudo, contrariando o senso comum, a população carcerária feminina existe, tem crescido e sofre do mesmo tipo de abandono que os homens nas cadeias. O psicólogo, Abraham Maslow, criou a teoria da hierarquia das necessidades humanas. Em resumo, segundo ele:

“Todo o ser humano possui necessidades, desde as mais básicas às mais fúteis ou dispensáveis. No topo desta hierarquia, que toma forma através da imagem de uma pirâmide, estão coisas como auto realização, status, necessidade de crescimento, entre outros. Já na base desta pirâmide, que é maior, residem as necessidades fisiológicas, como descanso, alimentação, convivência familiar, entre outros, que não podem ser deixadas de lado visto que nascem com o ser humano e devem ser supridas sob pena de causarem comportamentos animais nas pessoas que carecem de seu atendimento” (CABRAL, 2015).

Esta teoria explica sobre o comportamento humano, e aplicado ao nosso objeto de estudo somente reitera a importância da satisfação das necessidades básicas de um ser humano. Analisando fatos recorrentes é possível ver que nos presídios femininos este descaso também é muito grande. Por exemplo, internas que precisam usar miolo de pão como absorventes, pois não tem acesso nem a um item tão simples de higiene pessoal. E pior do que não ter a assistência necessária é ter seu gênero desprezado e igualado a outro totalmente diferente, ou seja, mulheres presas recebem tratamento similar ao dos homens presos, mesmo com tantas peculiaridades. Suas condições especiais como menstruação e maternidade são totalmente ignoradas.

A superlotação, as condições insalubres das celas, o tratamento desumano são alguns dos problemas em comum nas detenções femininas. Em seu livro “Presas Que Menstruam” a jornalista Nana Queiroz, que dedicou seu tempo a estudar e observar a vida das internas, relata que em 2009, na

cidade de Votorantim, no período de surto do vírus H1N1, três internas tiveram que ser isoladas no banheiro de uma delegacia local para não contaminar outras presas, pois não havia espaço adequado para que fossem colocadas. Sobre o ocorrido, constata que:

“Nos presídios masculinos, situações do tipo são causa de rebeliões contínuas. Eles metem medo, exigem direitos. As mulheres são menos organizadas, mais passivas. Lideram poucas rebeliões, menos atrativas para a imprensa por sua carência de agressividade. Matam menos gente na cadeia — às vezes, passam-se meses, anos até, sem que o Ministério da Justiça registre um assassinato. Normalmente, ficam em silêncio como outras Marias Aparecidas”. (QUEIROZ, 2009, p.104).

Fatos absurdos assim não são isolados, ocorrendo continuamente no dia a dia das mulheres encarceradas. A passividade citada pela jornalista infelizmente é crucial para que o abandono se perpetue, uma vez que não há cometimento de atrocidades, não há incomodo e assim, as autoridades não se preocupam. A maior razão para a falta de visibilidade destes problemas se dá vez que ainda não se tornaram um estorvo social de grande proporção e as mídias não dão visibilidade suficiente, pois a exploração da violência sanguinária, do medo e a condenação pública de criminosos são muito mais vantajosas para a imprensa. Diante do exposto, a finalidade não é incentivar o comportamento agressivo das internas, mas incitar a reflexão sobre a postura adotada pelas autoridades responsáveis, que buscam soluções apenas quando os problemas assumem dimensões extremas e ainda assim, têm adotado soluções paliativas motivadas pelo temor, que não atingem a raiz da problemática prisional.

O encarceramento feminino tem crescido em massa, e assim como as especificidades de tratamento, os motivos que levam as mulheres à prisão também são dados estatísticos bem próprios. A desconstrução social do tipo de mulher “bela, recatada e do lar”, que assume sempre um papel coadjuvante em comparação à figura de um provedor, possuindo uma relação de enorme disparidade com os homens, em alguns entendimentos, tem sido fator relevante para este aumento. Estes dois extremos parecem não se

relacionar de forma alguma, fator que impõe a necessidade de um estudo aprofundado sobre o tema.

A Anistia Internacional de 1999 relata que segundo a legislação brasileira, as prisões femininas devem proporcionar um ambiente que permita, às mães que cumprem pena, cuidar dos seus filhos após o parto e manter um contato com suas outras crianças mais crescidas. Contudo, são poucas as instituições que propiciam lugar meramente adequado para o cuidado dos filhos. De acordo com Stella (2006, p. 42) “a prisão não pode ser considerada como um ambiente neutro, ou equivalente a casa ou à escola, como nos informam os trabalhos de Foucault e Goffman”:

“Toda instituição penal tem tendência ao ‘fechamento’, simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e pela impossibilidade à saída. Com isso, promove-se a privação às mudanças também culturais tornando o indivíduo incapaz de enfrentar vários aspectos da vida” (KUROWSKY, 1990, p.8).

A Anistia Internacional (1999, p.51) afirma que “o encarceramento de mulheres acarreta um conjunto especial de conseqüências sociais, mas no Brasil nem a política nem a prática penal lida com tais fatores de forma coerente.” Isso evidencia a falta de planejamento e investimento neste tipo de instituição.

3.1 A MATERNIDADE E A ESTRUTURA DAS PRISOES FEMININAS

Conforme os dados no Ministério da Justiça (BRASIL, 2007), em 2008, 1,24% das mulheres brasileira presas encontravam-se grávidas, bem como, 1,04% das presas possuíam filhos em sua companhia e 0,91% de mulheres encarceradas estavam em período de amamentação. Neste período a população feminina brasileira era de 27.000 mulheres. O tempo de permanência com a mãe na prisão variava entre 4 meses a 7 anos de idade. A maior parte das prisões, representada por 58,09% autoriza a permanência de crianças até os 6 meses de vida, 12,9% até 4 meses de idade e 9,7% enquanto amamentar e 6,5% até dois anos de idade, Com relação aos estabelecimentos com berçários, foi constatação que apenas 19,61% das prisões femininas possuem

berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais. As mães passam, em 81,25% dos casos, o período integral com os filhos. Em 12,5% dos casos as mães permanecem no local durante o dia e retornam para as celas durante a noite em companhia de seu filho. Enquanto que 6,23% das presas permanecem

Além disto, muitos dos filhos das apenadas encontravam-se em estado de abandono. Apesar do nome, a galeria “creche” se diferencia de uma creche real, pois esta última se caracteriza por ser “um ambiente especialmente criado para oferecer condições ótimas, que propiciem e estimulem o desenvolvimento integral e harmonioso da criança sadia nos seus primeiros quatro anos de idade”. (RIZZO, 1991, p.23 apud SANTANA, 1998, p.43). Para Santana (1998), esse ambiente real deve oferecer um trabalho multidisciplinar com atividades psicopedagógicas, além de oferecer estimulação, alimentação adequada e assistência à saúde, para que assim a criança possa desenvolver todas suas capacidades.

3.2 Dificuldades encontradas devido ao ambiente precário

Certas condições tornam-se até um desrespeito com a pessoa que está alojada no local, já que esta é submetida a tais situações sem possibilidade de luta por uma melhoria no ambiente. Stella (2006, p. 97) refere que “as acomodações para mães e bebês estão longe de serem luxuosas.” A autora defende que o desenvolvimento da criança pode ser afetado pela dificuldade de envolver criança e cuidadora em atividades, e quando há um ambiente impróprio para uma criança, que não ofereça meios adequados de locomoção nem objetos que possam ser usados em atividades espontâneas.

A falta de um ambiente adequado tanto para as mães quanto para as crianças é motivo de estresse contínuo. Quando estão sob efeitos estressantes, a tendência a brigas e os desentendimentos são muito maiores.

As diferentes características das mulheres e das crianças, que são forçadas a um convívio permanente e obrigatório, também são motivos que favorecem desavenças. Stella (2006) coloca que a diferença de cuidados com o bebê, a diferença entre os sonos das crianças e os choros durante a noite podem ser alguns motivos para esses desentendimentos.

4 ANÁLISE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Mulheres são submetidas ao cumprimento de penas em presídios de péssimo estado de conservação. Dados do sistema Geopresídios, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que 35 (24%) de 148 unidades de detenção de mulheres foram classificadas do pior modo possível. A análise é feita por juízes de execução penal em inspeções.

Três das quatro maiores prisões femininas do Rio Grande do Sul estão em péssima condição. Problemas de infraestrutura são os principais, segundo Patrícia Fraga Martins, juíza da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre. "Não há como avaliar de outro modo. A situação não é pior por esforço das direções das casas prisionais", afirma.

Esgoto chegou a invadir celas da maior prisão feminina do estado, em Guaíba, na última temporada de chuvas. Com isso, a magistrada interditou o leito materno infantil, atingido pelos dejetos. "O prédio possui estrutura moderna, mas sem rede de esgoto, um problema severo. Por ser uma obra de grande porte, não vejo solução próxima", disse Fraga Martins.

Verbas pecuniárias, oferecidas pela vara local de penas alternativas, foram usadas, em anos anteriores, para resolver problemas com o esgoto. "É o que tem nos salvado em emergências do sistema prisional", diz Patrícia.

A falta de hospital público em Guaíba agrava o quadro. O atendimento das unidades básicas de saúde para mulheres é precário dentro do presídio. Ainda faltam especialidades essenciais ao público feminino, como ginecologia e psiquiatria.

Fitas adesivas e tapumes isolam a unidade materno infantil da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, segunda maior do RS. A seis metros de altura, uma laje ameaça cair sobre o leito destinado a alojar mães e bebês nascidos na prisão. "Interditamos parte do local, enquanto esperamos laudo. É um prédio antigo, sem estrutura de presídio", diz a juíza.

No resto do país, o cenário mais comum (44%) é o de prisões para mulheres em situação regular. Das 15 unidades de Mato Grosso do Sul, por exemplo, seis são definidas assim. Uma delas é o presídio Irmã Irma Zorzi,

maior do estado, em Campo Grande. A avaliação deu-se apesar do prédio, com capacidade para 231 internas, abrigar 318.

"Não há uma lotação excessiva, absurda", diz Luiz Felipe Medeiros, responsável pelas inspeções na capital. Prisões femininas tem ainda um menor índice de atuação de facções criminosas, o que reduz conflitos. Segundo o magistrado, há uma tranquilidade no ambiente.

4.1 PRISÃO FEMININA NO ESPIRITO SANTO

Classificado como excelentes condições em unidades para mulheres foram encontrados menos de 1% do que foi pesquisado. O Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim (ES) é o caso único. "Verificamos desde a parte física até a qualidade do atendimento ao reeducando", diz Rosalva Nogueira, à frente da vara de execução penal do município, ao se referir os critérios da pesquisa.

Operar dentro do limite de lotação é dos principais fatores para o conceito. Com capacidade para 182 vagas, a prisão tem 172 internas. "Foge à regra do que ocorre no restante do Brasil. Sem superlotação, tudo funciona. Quando há mais detentos do que vagas, há implicações em todos os segmentos", afirma Rosalva.

Mais da metade das presas (94) estuda na unidade, seja no nível médio ou fundamental. Sob orientação de uma nutricionista, sete presas preparam a comida das colegas, enquanto outras 36 produzem sapatos infantis. "Óbvio que ninguém está feliz preso, mas elas cuidam o presídio como se fosse a casa delas. Facilita a administração", diz a juíza.

4.2 GEOPRESÍDIOS E DADOS

Os juízes de execução criminal devem, mensalmente, inspecionar as unidades prisionais sob sua jurisdição, como prevê a Lei de Execução Penal (LEP) e a Resolução 47/2007 do CNJ. Cabe a eles, também, lançar os dados

das visitas no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP), que alimenta o Geopresídios.

O banco lista 2,7 mil unidades, que incluem cadeias públicas, delegacias e associações de proteção ao preso (APACs) inspecionadas. A inclusão de prisões não registradas deve ser solicitada ao gestor local do sistema. Foram consideradas femininas as que preveem lotação apenas por mulheres e provisórias, e excluídas as de público misto.

5 LIBERDADE DA CRIANÇA

Muitas mães percebem essa privação que o filho vai sofrer. Mesmo assim, acreditam que na fase inicial da vida, o melhor para o bebê é ficar perto da progenitora, tornando o convívio um benefício tanto para a mãe quanto para o filho.

argumenta que esses ambientes que acolhem presas e seus filhos acabam por aprisionar mais as crianças que as próprias criminosas, tendo em vista que a falta de condições ambientais interferem de maneira negativa no desenvolvimento do filho. Dillner (1992, apud STELLA 2006, p. 95).

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade. Kurowsky (1990, p.8).

Assim, a privação pela qual a criança passa deixa evidente a discrepância no desenvolvimento entre uma criança “livre” e uma criança que

vive atrás dos muros de uma penitenciária. Viafore (2005) concorda que há restrição de liberdade da criança pois elas acabam por não conseguir ter uma convivência normal entre mães e filhos.

Apesar dos estudiosos citados defenderem que as crianças sofrem privações estando encarceradas junto às mães, algumas presas não concordam, ou acreditam não haverá conseqüências.

5.1 RELAÇÃO DE FILHO E O EMOCIONAL DAS MÃES.

Para Viafore (2005), o convívio da apenada com o filho modifica seus modos, atenuando os comportamentos hostis e agressivos. Fica evidente na fala de muitas detentas que o apoio recebido pela presença da criança junto a elas é importante para ambos. Esse fato ocorre em especial com as mães, já que muitas vezes o filho é visto como objeto, fonte de alívio de emoções. Além disso, a criança também é percebida como motivadora para conseguir cumprir a pena de uma maneira mais tranqüila.

O aprisionamento causa na interna uma ansiedade muito grande, um sentimento de inferioridade, impotência, menos valia, e tendo a presa a oportunidade de estar junto com seu filho, poderá aliviar essa situação, dedicando boa parte de seu dia em função do filho, e/ou um trabalho que estará diretamente ligada a ele, onde ela canalizará sua energia. (KUROWSKY, 1990, p.34)

Impedir o convívio da mãe com seu novo bebê seria mais uma das várias privações que a detenção ocasionaria para a mulher. Essa proibição, como refere Lemgruber (1999) é dolorosa e difícil de suportar, pois interfere no convívio com familiares e filhos. Ter a chance de ficar próxima ao bebê na cela pode dar às mães motivação para um melhor cumprimento da pena.

Sendo assim, a creche possibilita a permanência do filho próximo à mãe, o que se torna um estímulo positivo à medida que possibilita a mulher desenvolver seu papel de mãe, diminuindo assim sua ansiedade, aumentando a condição de superar as dificuldades encontradas no dia a dia penal (KUROWSKY, 1990). Além de ser muito proveitoso para a mãe, a permanência

próximo ao bebê também traz muitos benefícios à própria criança. Esse fato é relatado por:

“O amor e a afeição pelo filho o tornam um objeto de contínuo interesse para a mãe; e além desse interesse persistente ela lhe oferece uma gama sempre renovada, rica e variada, todo um mundo, de experiências vitais. O que torna essas experiências tão importantes para a criança é o fato de que elas são interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno; e a criança responde afetivamente a esse afeto. Isto é essencial na infância, pois nesta idade os afetos são de importância muitíssimo maior do que em qualquer outro período posterior da vida no decorrer de seus primeiros meses, a percepção afetiva e os afetos predominam na experiência do bebê, praticamente com exclusão de todos os outros modos de percepção”. Spitz (1998, p.99)

Isso confirma que por trás dos muitos prejuízos que uma criança sofre ao estar junto com a mãe presa, há também muitos benefícios importantes para sua saúde mental.

5.2. FAMÍLIA E A DISTANCIA

A prisão é um experimento sádico da nossa sociedade”, afirma o oncologista e escritor Drauzio Varella. Mas sem ignorar a dor provocada pelo confinamento, abandono e distanciamento dos filhos e familiares, o médico vislumbra no cárcere um espaço onde mulheres conseguem se livrar, ao menos temporariamente, da repressão machista que impera do outro lado do muro. “As mulheres são reprimidas desde que nascem, não existe nenhum outro local na sociedade onde ela é livre assim como na cadeia”, afirma Varella em entrevista ao EL PAÍS. Atrás das grades da Penitenciária Feminina da Capital, no Carandiru, convivem em harmonia diversos tipos de *sapatões* (homossexuais que assumem aparência masculina), *entendidas* (homossexuais que mantêm aparência feminina) e *mulheríssimas* (heterossexuais que ocasionalmente tem relações com

mulheres) - os termos foram criados pelas próprias presas. A exceção são as *aborteiras*, que precisam ficar em celas isoladas.

O escritor relata suas experiências tratando de detentas no livro *Prisioneiras* (Companhia das Letras). A obra fecha uma trilogia – os outros são *Carandiru* e *Carcereiros* ambos publicados pela mesma editora - sobre sua vivência de décadas atendendo de forma voluntária presos e presas paulistas. "Cadeia é um lugar muito sensível de uma sociedade. Se você visitar uma cadeia, um pronto socorro e um estádio de futebol lotado, você consegue fazer uma ideia de como é uma sociedade",

O afastamento da presa grávida para com a sua família, o qual muitas vezes é determinado pela vergonha do ente familiar ou por culpa pela parente presa, torna-se um dos motivos do distanciamento, da omissão, da falta de esperança e busca de auxílio (VIAFORE, 2005, P.102). Essa situação citada pela autora mostra que o filho junto ao cumprimento da pena muitas vezes é o único apoio emocional que a interna possui.

O fato de estar junto ao bebê mostra-se novamente mais favoráveis às mães, já que as crianças podem ser prejudicadas no seu desenvolvimento estando dentro de uma penitenciária. Spitz (1993, apud STELLA, 2006), diz que os bebês são como “válvulas de escape” para o alívio das “emoções instáveis” das mães, estando a explosões rápidas e alternadas de carinho, amor e hostilidade e fúria.

6 O SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO ES

Diante do que foi visto até aqui, verifica-se que o resgate histórico do sistema prisional brasileiro se torna parte primordial para abordarmos e compreendermos a trajetória do sistema prisional capixaba na contemporaneidade. No Espírito Santo, os estabelecimentos prisionais são de caráter público estadual e são administrados pela Secretária de Estado da Justiça do Espírito Santo (SEJUS).

Art. 1º A Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, é um órgão de natureza substantiva e tem por competência a coordenação, a articulação, o planejamento, a implantação e o controle da Política

Penitenciária Estadual nos termos do Capítulo II, Título V, da Constituição Estadual; a supervisão e a fiscalização da aplicação das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, em articulação com a Vara de Execuções Criminais, para cumprimento da Lei Federal nº 7.210, de 11.07.1984; a supervisão dos programas assistenciais aos reclusos e seus familiares, com vistas a sua reintegração à sociedade, bem como às vítimas e suas famílias; a implementação da política pública de proteção a vítimas e testemunhas de infrações penais; a promoção do atendimento ao indiciado, acusado ou condenado, para observação ou tratamento psiquiátrico; o controle e supervisão da criança e do adolescente submetidos a medidas de proteção e sócio-educativas, em integração operacional na forma da lei; a coordenação e promoção das políticas de prevenção e educação, quanto ao consumo de drogas e a repressão ao narcotráfico; a coordenação, a promoção e a implementação das políticas de proteção e defesa do consumidor, em ação integrada com os organismos voltados ao atendimento e repressão; o relacionamento com autoridades consulares; a promoção de mecanismos institucionais como o plebiscito e o referendo popular, o encaminhamento das iniciativas populares de projeto de lei e as ações relativas ao cumprimento da legislação vigente no que concerne aos direitos humanos, bem como no que diz respeito às ações de defesa dos direitos da mulher; a promoção, no que couber, do cumprimento e observância das leis; o registro, guarda e proteção documental das leis estaduais; a administração, o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Secretaria (ESPIRITO SANTO, 2003).

No que se refere ao contexto de construção do sistema penitenciário capixaba, este foi (e ainda é) marcado por um cenário de discussões em torno das condições dos estabelecimentos prisionais, bem como a situação vivida pelas pessoas em situação de prisão, tais como: as condições precárias e desumanas que violam todos os princípios dos direitos humanos evidenciados pela superlotação, pela assistência mínima, pela tortura e pelos maus tratos. Esta situação encontra-se descrita no relatório produzido “[...] entre 2009 e 2011 pelo Grupo de Monitoramento Integrado” (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 2) A elaboração do relatório Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo (2011) teve como parceria as seguintes organizações:

Centro de Apoio aos Direitos Humanos Valdício Barbosa dos Santos [...] Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra [...] Conectas Direitos Humanos [...] Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo [...] Justiça Global [...] Pastoral do Menor do Espírito Santo (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 2-3).

O relatório (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 8) aborda que a situação penitenciária do Espírito Santo decorre de três fatores: da ausência de política pública, “...da atuação do crime organizado e da corrupção presente nas instituições públicas capixabas”. Com a crescente onda de violência e aumento significativo da população carcerária, os estabelecimentos prisionais se encontravam saturados, resultando em condições degradantes à vida humana. Dessa forma, o Espírito Santo passou a ser cenário de denúncias de violação aos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana sob o cárcere (VIOLAÇÕES..., 2011).

Em 2006, o sistema prisional do Espírito Santo sofreu um colapso e rebeliões aconteceram em todo o estado. Apesar do caos e a violência dos presídios terem ganhado visibilidade nacional, o governo foi incapaz de apresentar soluções para os problemas estruturais do sistema e combater as práticas violadoras do Estado, que se intensificaram (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 8).

Com a superlotação, o governo do Estado “[...] passou a utilizar delegacias de polícias, contêineres, micro-ônibus e outras instalações precárias para abrigar a população carcerária crescente”, justificando que com esses métodos, a questão da superlotação seria amenizada (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 9). Diante destes fatos, a parceria com as organizações locais e nacionais se tornou instrumento de grande importância para o desenvolvimento de ações estratégicas para denunciar e transformar o exercício violador do Estado (VIOLAÇÕES..., 2011).

A questão foi novamente levada a autoridades públicas brasileiras. A sociedade civil também denunciou a situação aos sistemas de proteção de direitos humanos regional (Sistema Interamericano de

Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) e internacional (Conselho de Direitos humanos e Relatores Especiais da Organização das Nações Unidas). Por fim, o tema teve grande repercussão nas mídias nacional e internacional. As atrocidades ganharam visibilidade, o que resultou na sensibilização da opinião pública (VIOLAÇÕES..., 2011, p. 9).

Assim, o governo do estado foi obrigado a reconhecer e apresentar soluções aos problemas até então negligenciados. Entre os anos 2009 a 2011, as celas metálicas foram desativadas, as delegacias de polícias interditadas e as unidades prisionais consideradas impróprias demolidas. O governo investiu na construção de novos estabelecimentos prisionais, na tentativa de reduzir a superlotação, utilizando como medida, a privatização de alguns presídios (VIOLAÇÕES..., 2011). Atualmente, o estado do Espírito Santo dispõe de 35 unidades prisionais:

Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC), Penitenciária Semiaberta de Cariacica (PSC), Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), Casa de Custódia de Vila Velha (CASCUVV), Centro de Detenção Provisório de Vila Vela I (CDPVV I), Penitenciária Estadual de Vila Velha (PEVVI), Penitenciária Estadual de Vila Velha II (PEVV II), Penitenciária Estadual de Vila Velha III (PEVV III), Penitenciária Estadual de Vila Velha IV (PEVV IV), Penitenciária Estadual de Vila Velha V (PEVV V), Centro de Triagem de Viana (CTV), Centro de Detenção Provisória de Viana II (CDPV II), Penitenciária Agrícola do Espírito Santo (PAES), Unidade de Saúde Prisional (USP), Penitenciária de Segurança Média (PAME I), Penitenciária de Segurança Máxima I (PSMA I), Penitenciária de Segurança Máxima II (PSMA II), Centro de Detenção Provisória Feminino de Viana (CDPFV), Centro de Detenção Provisória de Guarapari (CDPG), Centro de Detenção Provisória de Serra (CDPS), Penitenciária Regional de Linhares (PRL), Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares (CDRL), Penitenciária Regional de Barra de São Francisco (PRBSF), Penitenciária Semiaberta Masculina de Colatina (PSMCOL), Centro Prisional Feminino de Colatina (CPFCOL), Centro de Detenção Provisória de Colatina (CDPCOL), Penitenciária de Segurança Média de Colatina (PSMECOL), Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI), Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim (CPFCI) Centro de Detenção Provisória de

Cachoeiro de Itapemirim (CDPCI), Centro de Detenção Provisória de Aracruz (CDPA), Centro de Detenção Provisória de Marataízes (CDPM), Centro de Detenção Provisória de São Domingos do Norte (CDPSDN), Centro de Detenção Provisória de São Mateus (CDPSM), Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM) (ESPIRITO SANTO, 2014).

6.1 O ESTADO E SUAS ATUAÇÕES

Visando a efetivação de tais direitos das crianças e adolescentes, imprescindível é a atuação interdisciplinar entre os entes públicos, cabendo ao Estado principalmente promover, constantemente, a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento de toda a população, principalmente no que tange a crianças e adolescentes. Ou seja, no caso das mães presidiárias, o Estado desenvolve duplo papel, uma vez que possui sob sua égide a tutela dos presídios, e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Historicamente, o Estado enfrenta alguns empecilhos, como a pobreza e a vulnerabilidade social, econômica e psicológica das famílias, que acarretavam abrigamento de crianças e adolescentes, sendo predominante nos abrigos a função assistencialista, rompendo com essa cultura, o ECA em seu art. 23, estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivos para perda ou suspensão do poder familiar. Ainda, em 2009, foram instituídas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), normativas técnicas para esclarecer e delimitar o sistema de abrigamento.

Nesse contexto, se mostra essencial a intervenção do Estado até mesmo com recursos socioeconômicos para a manutenção das famílias. Também, a existência de uma rede de serviços, capaz de promover orientações psicopedagógicas e proporcionar às famílias a inclusão em programas de auxílio no cumprimento de suas responsabilidades, podem lograr a superação das dificuldades vivenciadas pela família e a restauração de

direitos ameaçados ou violados, sem a necessidade de afastar a criança ou o adolescente do seu núcleo familiar.

De forma geral, quando as medidas protetivas já estão em pauta, os programas de apoio sociofamiliar devem perseguir o objetivo do fortalecimento da família, a partir da sua singularidade, valorizando sua capacidade de encontrar soluções para os problemas enfrentados, com apoio técnico-institucional. A colocação em família substituta deve aparecer como última medida, e darse-á por meio de decisão judicial, ocorrendo somente quando comprovadamente representar a melhor medida, esgotadas todas as demais possibilidades.

Nesses casos, caberá ao Estado a proteção dessas crianças e adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. A interface entre Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude, Ministério Público e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos ganha especial enfoque, visto que da articulação de tais órgãos advém apoio e serviços que facilitem a reintegração na família e mecanismos de fortalecimento de vínculos.

7 PESQUISA NO BRASIL SOBRE A MATERNIDADE NA PRISAO

Durante os nove meses em que transcorreu o levantamento de dados da pesquisa “Dar à luz na sombra”, a equipe coordenada pela professora Ana Gabriela Braga detectou uma divisão nas opiniões das mulheres encarceradas grávidas ou que têm filhos na prisão. O estudo – que não é quantitativo – deixou claro que parte das internas desejava manter as crianças no presídio, ao lado da mãe, enquanto outras preferiam a separação para que os bebês ficassem longe do ambiente da cadeia. O trabalho indicou que entre as duas opções mais freqüentes no atual sistema penitenciário brasileiro ambas são vistas como “menos ruim”. “Hoje quase todos os estados têm ou ainda estão

construindo apenas um único estabelecimento, geralmente localizado perto da capital, com alas específicas para gestantes ou mães de recém-nascidos”, diz Ana Gabriela, professora de direito penal da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (Unesp), campus de Franca. Portanto, não está sendo cumprido o artigo 89 da Lei de Execuções Penais (LEP), acrescentado em 2009: “A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. A análise de todas essas questões resultou, ao fim do estudo, em 30 propostas de políticas públicas para tentar melhorar a situação de violações constantes.

“O problema do exercício dos direitos relacionados à maternidade no sistema prisional não é, na maioria das vezes, criar leis, mas fazer valer as que já existem”, diz Ana Gabriela. Das 30 propostas formuladas pelo estudo, apenas cinco dependem de modificação da legislação em vigor, das quais três são objeto de projetos de lei em tramitação. “O direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as detentas, não há separação de unidades entre presas provisórias e condenadas e o tempo legal de garantia de permanência das mães com suas crianças não é respeitado”, prossegue a pesquisadora. “O prazo mínimo de seis meses na prática é um prazo máximo, porque é preciso esvaziar espaços para os recém-nascidos.” Na ausência de creches, os bebês são mantidos nas celas com as mães. Quando a criança é tirada da prisão, segue para abrigos ou é entregue a familiares, em geral à avó.

A pesquisa coordenada por Ana Gabriela foi realizada no âmbito do projeto “Pensando o Direito”, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O estudo se desenrolou em vários eixos: 50 entrevistas formais com especialistas no tema, 80 conversas com presas gestantes ou mães de bebês (baseadas em questionários-guia), criação de um grupo focal de discussões na cadeia de Franca e visitas a presídios femininos de capitais de seis estados e da Argentina, para ouvir detentas e funcionários e verificar instalações. Como conclusão, o trabalho gerou “recomendações de alterações legislativas, procedimentais e propostas de políticas públicas para minimizar o cenário sistemático de violações ao qual está exposta a maioria das mães em

situação de prisão no Brasil”. Essas recomendações em grande parte são balizadas pelas emendas à LEP, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Regras de Bangkok, conjunto de indicações sobre o tratamento de mulheres encarceradas aprovadas em 2010 pelas Nações Unidas do qual o Brasil é signatário.

A população carcerária feminina vem crescendo significativamente. Segundo dados da pesquisa, enquanto o aumento do ingresso de homens no sistema prisional entre 2000 e 2012 foi de 130%, o de mulheres foi de 246%. O número absoluto de mulheres presas em 2012 era de 35.072, correspondendo a 6,4% do total de pessoas encarceradas no Brasil. Não há estatísticas específicas sobre o número de crianças que estão com suas mães no sistema penal, o que justifica a qualificação de “população invisível” dada pelas pesquisadoras. O perfil da maioria das mulheres em situação prisional é descrito pelo estudo como “jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio”.

O fato de o tráfico ser considerado crime hediondo pela legislação vigente é usado, segundo as pesquisadoras, para legitimar uma política de encarceramento em massa. Ser qualificado de crime hediondo não é impeditivo legal para a concessão de liberdade provisória ou prisão cautelar para acusados ou condenados por tráfico, mas, segundo Ana Gabriela, “a questão moral pesa nas decisões de muitos juízes, que veem incompatibilidade entre ser traficante e boa mãe”. Segundo Luciana Boiteux, professora da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ), “há juízes que proferem decisões baseadas em argumentos como segurança e defesa da sociedade, contra direitos e garantias previstos expressamente nas leis”.

“As mulheres são o alvo mais fácil da política de guerra às drogas”, diz Ana Gabriela. “Sua posição no tráfico é subalterna e costuma se restringir ao transporte e manutenção das drogas em casa, o que permite conciliar a atividade com os cuidados domésticos. No entanto, é a ponta mais visível do crime organizado, o que as deixa mais vulneráveis.” Segundo as pesquisadoras, as prisões preventivas são numerosas porque se baseiam no testemunho dos policiais que fizeram a abordagem. Outros problemas

identificados são a falta de acesso à educação, que impede o direito de redução de pena por estudo, e o acesso precário à Justiça. “O sistema de defensoria pública é muito frágil, e muitas vezes as mulheres nem sequer têm contato com os juízes que decidem o destino da criança”, diz Ana Gabriela. “É comum não saberem onde estão os filhos por não receberem informação do seu destino.” De acordo com a pesquisadora, é frequente a ausência de comunicação entre a Justiça Civil, onde correm os processos de guarda das crianças, e a Justiça Penal, onde são julgados os crimes dos quais detentas são acusadas.

A assistência médica à mãe e à criança, prevista e detalhada na LEP e nas regras de Bangkok, também é falha, de acordo com dados da pesquisa. “Todas as entrevistadas reclamaram do descaso com que essa atividade era exercida no interior da cadeia”, segundo o relatório final do estudo. “Apesar de a visita do médico ocorrer semanalmente, apenas uma detenta em cada cela pode dirigir-se a ele a cada vez, não havendo medicamentos específicos para determinadas moléstias e nem para todas as mulheres.”

7.1 PRINCIPAIS PROPOSTAS

- ✓ Ampliações das aplicações de prisão domiciliar, quando não couber liberdade provisória para mulheres grávidas ou com filhos e ampliações das alternativas penais para desencarceramento em mãe em situação prisional.
- ✓ Instalação de telefones públicos nas penitenciárias de regime fechado e semiaberto para facilitar a comunicação da interna com sua família e permitir o acompanhamento da vida dos filhos, além do acesso a defensoria pública.
- ✓ Criação do espaço em cumprimento do artigo que prevê sessão específica para gestantes em presídios.
- ✓ Construção ou reforma de espaço de cumprimento do artigo que prevê que os estabelecimentos penais para mulheres sejam dotados de berçários.

- ✓ Garantias de que mães de bebés iniciam ou iniciem atividades educacionais ou laboral, sugere-se que ganhem salários e redução da pena.
- ✓ Possibilidades de que as unidades abriguem não só bebés nascidos no sistema prisional, mas também os filhos de até 1,5 anos nascidos quando as mães estavam em liberdade.
- ✓ Alternativa da lei para aumentar a idade mínima de permanência do bebé com a mãe de 6 meses para 1 ano de idade, prorrogável por mais 6 meses.
- ✓ Elaboração de medidas que promovam a proximidade e a comunicação do abrigo com os estabelecimentos onde esta encarcerada a mãe.
- ✓ Normatização dos procedimentos e determinações internas das prisões, para evitar personalismo nas decisões da diretora e das funcionárias em relações ao exercício de direito.
- ✓ Tarja nos processos civis indicando que a parte envolvida é re presa e nos processos criminais indicando a condição de gestantes ou mãe de recém nascidos.
- ✓ Regulamentação do direito de visita para garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou com o pai privados de liberdade.
- ✓ Criação de mecanismos pelas secretarias estaduais que garantam os transportes das mulheres e homens para participação nas audiências civis envolvendo seus filhos.

8 EXPERIENCIAS VIVIDAS

Durante cinco anos, trabalhei na Penitenciária Regional de São Mateus-ES, presenciei cenas que abalou os sentimentos de todos que trabalhavam ali, a maternidade na vida de uma mulher é algo sublime, diria que algo encantador, mágico, toda mulher sonha em constituir uma família e é claro essa família se dá com a chegada de filhos, o amor de uma mãe com o seu filho começa desde o ventre da mãe, que carrega ali com ela um ser indefeso,

e a importância de ter um local apropriado gera polemias em se tratando de mães que levam uma gestação em regime fechado, o fato é que quando uma mulher chegava grávida na PRSM, claro ela tinha todo o atendimento necessário para que pudesse levar uma gestação tranqüila na medida do possível, mesmo estando em um lugar nada adequado, acontece que nossa Penitenciária era exemplo em ressocialização no estado do Espírito Santo e no Brasil, nossa Diretora, sempre respeitou os direitos das grávidas, lactantes e as que tinham algum tipo de enfermidade.

As grávidas tinham todo o apoio dos profissionais denominados CTC (Comissão Técnica de Classificação), Esses profissionais realizavam atendimentos freqüentemente, Médicos, Enfermeiros, Assistente Social, Psicólogos, Psiquiatras, Jurídicos, Pedagogos etc. As gestantes tinham sempre preferência em ir a Medico, realizar vários exames para que a gravidez fosse perseguida de uma forma saudável para mãe e para o bebe, mediante a situação frustrante em dar a luz rodada de uma escoltas de homens e mulheres armadas, mesmo assim, ainda via em seus olhares um sinal de amor, medo, e insegurança em criar um bebe diante um cômodo de 6m² com um pequeno banheiro, tendo que esperar a água quente para que pudesse dar banhos em seus bebes, sim, tudo tinha hora, a rotina era tão pouco cansativa, para quem esta ali com seu filho sem saber o dia e a hora que vai embora, pensamentos a mil por horas, afinal não tinham muito o que fazerem, sempre dizia para minhas amigas de trabalho, “Se nos seres humanos livres temos 24 horas para realizar nossas tarefas e mesmo assim ainda não dar tempo de fazer tudo, as internas que viviam ali tinham 25 horas para fazer pouca coisa, e pensar muito e estudar os pontos fracos das pessoas que trabalhavam ali dentro”.

E certo que, trabalhávamos com todos os tipos de personalidades diferentes, tinha a mãe presa exemplar, que fazia tudo pelo seu filho, mas também existiam aquelas do temperamento difícil corações amargurados, motivo pelo qual, algumas delas quebravam com algumas regras da unidade, já vi muitas diversas vezes internas que ao sair para o banho de sol levava objetos enrolados nas bolsas das crianças, já que essas mães não passavam pelo procedimento de revistas no começo, mas a situação foi se agravando de uma forma, que com o passar do tempo a nossa diretora autorizou que fizessem revistas em todas as mães e grávidas, dentro de um quartinho

apenas com duas agentes, para que elas não se sentissem constrangidas, e dessa forma seguiam para o banho de sol ou escola com seus bebês, durante esses procedimentos as outras internas davam amor a essas crianças, brincavam, davam banho, colocavam para dormir e até ajudavam na hora de alimentá-las as crianças, via ali naqueles momentos de harmonia, que por mais que as mulheres devessem algo a justiça e tivessem suas vidas amarguradas por circunstâncias que as levaram a chegar ali dentro, as características de mãe sempre prevaleciam entre elas, elas protegiam, se fossem para brigar por seus filhos, não pensavam duas vezes,

As colaboradoras que trabalhavam ali, criaram um vínculo de compaixão e solidarismo, sempre levamos algumas roupinhas, brinquedos e até perfumes para dar de presente para aquelas crianças, nos finais de semana, pegávamos os bebês e levamos para passear ali dentro mesmo da unidade, eles conheciam a agente, sorriam com a agente, brincavam de uma forma tão amorosa, a agente via um olhar de criança indefesas, não fazia a mínima de onde estavam, ao mesmo tempo crianças espertas conheciam a agente por causa dos uniformes, porque naturalmente eram as mesmas roupas que sempre viam todo mundo vestindo, e quando abrimos a porta da cela, elas conheciam o barulho da porta, ficavam inquietas, pois já sabia que iria sair um pouco daquele cubículo, que fazia muito calor, tinha mosquito, mal cheiro, mesmo limpando, parece que era algo que ficava empriguinado.

Essas crianças ficavam ali pelos cuidados das mães e do Estado até os seis meses, algumas mães recebiam visitas de seus familiares, e outras como não tinham família, permaneciam ali presas sem visitas e na solidão do abandono, as crianças que tinham família, já tinham o seu destino certo para onde iriam quando saíssem dali, e as que não tinham infelizmente iriam para orfanatos, e o dia da despedida era sem dúvida o, mas doloroso, tanto para a agente que trabalhávamos ali que de uma forma ou outra cuidamos daquelas crianças e principalmente para as mães que tinham que deixar seus filhos irem embora, na maioria das vezes os bebês ainda estavam mamando, sofrimento para o bebê ficar longe do amor da mãe e da mãe que iriam continuar a pagar sua pena longe de seu filho, sem saber notícias direito da criança, sem ter a certeza de que todos os meses iriam receber visita de seus filhos, afinal tinha

família que morava longe e não tinham condições em levar a criança todos os meses para que as mães pudessem ver seus filhos.

Podemos presenciar também uma interna que teve seu filho em cárcere, a criança nasceu com graves problemas de saúde, a mesma foi transferida para utin neonatal em outra cidade, essa criança ficou no hospital durante muito tempo sem o apoio e o amor de sua mãe e sem família, pois o pai não o reconheceu, essa interna viveu dias de total angustia naquele lugar sem ter notícias direito do seu filho, depois de algum tempo essa interna foi concebida a prisão domiciliar para que pudesse cuidar do seu filho que estava internado, foi uma experiência incrível que compartilho resumidamente em meu trabalho.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa bibliográfica realizada revelou que o assunto é escasso na literatura. Os dados apontados permitiram refletir sobre o desenvolvimento das crianças dentro do cárcere e as condições precárias que lhe são oferecidas no ambiente penal, evidenciando a falta de interesse da sociedade na vida dentro das penitenciárias.

A análise das características das instituições penais brasileiras mostra que, apesar das leis que asseguram o direito da criança permanecer com a mãe durante o período de amamentação, são poucos os estabelecimentos que possuem locais destinados ao cuidado e ao desenvolvimento saudável da criança que está alojada junto à sua mãe apenas. Dentre as poucas penitenciárias que possuem esses locais específicos, são raras as que propiciam ambientes apropriados para tal função.

O fato da adequação do local às necessidades da criança faz com que os filhos das apenadas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento. Não foram encontrados estudos que avaliassem as crianças alojadas nas prisões para se verificar os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce pudessem acarretar, sugerindo-se assim mais estudos nesta área, e um mapeamento mais amplo de mãe encarceradas acompanhada dos filhos.

Apesar disso, foi possível perceber que mesmo com esses possíveis prejuízos sociais que o filho poderá sofrer, muitas mães acreditam que o

melhor para a criança é permanecer perto da progenitora, mesmo que na prisão. Isto pode estar relacionado com a outra constatação importante, o qual muitos desses bebês são vistos como única posse e único vínculo que a mãe ainda possui, dando suporte à elas enquanto cumprem pena. Assim, as mães sentem que a presença dos filhos poderá ajudar a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela ruptura da liberdade.

A problemática de filhos aprisionados junto com as mães é um tema complexo e necessita de mais estudos e debates. Nesses casos, a criança, tanto estando perto quanto longe, da mãe acarretará prejuízos para a mesma. Entretanto, o que deve ser pensado é que as condições oferecidas hoje para essas crianças são muito precárias, causando perdas que podem ser irreparáveis. A mudança pode ser iniciada com ambientes mais adequados para a permanência das crianças junto à suas mães dentro das prisões.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de Almeida. O sistema prisional no Rio de Janeiro. Museu Cárcere, Rio de Janeiro, [S.l], [20--]. Disponível em: . Acesso em: 1 nov. 2019.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. Brasil: nunca mais. 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina?. Porto Alegre, 1996. Disponível em: . Acesso em: 2 nov. 2019.

AUAD, Daniela. Feminismo: que história é essa?. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

Baratta, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999

BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Projeto de Pesquisa: propostas metodológicas. 2003, ex. 4, ed. Vozes.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988._____.

Lei no 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.]

_____. Aqui ninguém dorme sossegado : violação dos direitos humanos contra detentos. Porto Alegre. Seção Brasileira da Anistia Internacional, 1999. 79 p . :il.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Mulheres Encarceradas- Diagnóstico Nacional. Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação, 2008.

GUILHERMANO, Thais Ferla (Dissertação). Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na penitenciária feminina Madre Pelletier. Porto Alegre, 2000. 197 f.

KUROWSKI, Cristina Maria. Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina. Porto Alegre, 1990. 170 p.

SANTANA, Judith Sena da Silva. A creche sob a ótica da criança. Feira de Santana : UEFS, 1998. 149 p. SPITZ, René A.. Desenvolvimento emocional do recém-nascido. Rio de Janeiro: Pioneira, 1960. 159 p.

_____. O primeiro ano de vida : um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetais. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. 279 p. : il.

_____. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 390 p.: il.

STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006. 117p.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro : uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.31, n.27, p. 91-108, 2005

VOEGELI, Carla Maria Peteresen Herrlein. Criminalidade & violência no mundo feminino. Curitiba : Juruá, 2003. 153 p.

INFOPEN MULHERES – junho de 2014. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Depen – Departamento Penitenciário Nacional. 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

CABRAL, Gabriel. Maslow e as necessidades humanas. Mundo da Educação, 1 de novembro de 2019. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/psicologia/maslow-as-necessidades-humanas.htm>.